DECRETO Nº 877/2021 – GAP/PMS, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais outorgadas através da Lei Orgânica Municipal no Art. 53, inciso XXVI, com as deliberações do Comitê Gestor de Crise, e

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração de Calamidade Pública vigente no Município de Santarém, em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), prorrogada e reconhecida pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência vigente no Município de Santarém, ante ao contexto de decretação de emergência em saúde pública de interesse internacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde, através do Decreto n° 091/2020 – GAP/PMS, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a efetiva participação dos órgãos e entidades pertencentes a todas as esferas federativas no combate à disseminação da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Santarém;

CONSIDERANDO o sistema de teleatendimento especializado, criado no âmbito deste Município, em comunhão de esforços entre Instituições Públicas e Privadas e que consegue, com isso, realizar com segurança sanitária aos pacientes e aos profissionais de saúde, grande parte dos primeiros atendimentos e orientações que dizem respeito aos pacientes com sintomas gripais, sem necessidade de deslocamento físico e riscos de contágios que haveria com a entrada destes pacientes sintomáticos de forma tradicional nas unidades de saúde;

CONSIDERANDO a estruturação da força tarefa de fiscalização municipal que reúne servidores de diversas áreas para que, em conjunto, possam exercer de forma efetiva e técnica o poder de polícia, com vistas a garantir o atendimento integral das medidas de saúde pública e, com isso, assegurar medidas de minimização de impactos e redução de contágio da COVID-19 (Coronavírus), no âmbito das práticas econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a diminuição da taxa de transmissibilidade do Coronavírus em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a diminuição de atendimentos a pessoas com sintomas gripais nas unidades exclusivas para atender pacientes com sintomas característicos da COVID-19;

CONSIDERANDO a redução de pacientes notificados;

CONSIDERANDO a ampliação de leitos clínicos e de estabilização para atendimento exclusivo aos pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800/2020, devidamente atualizado e publicado no dia 21 de maio de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de se reestabelecer de forma gradativa e segura as atividades econômicas do Município de Santarém, definidas segundo a capacidade de resposta do sistema de saúde e os níveis de transmissão da COVID-19; e

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor de Crise da Prefeitura Municipal de Santarém, instituído através do Decreto nº 777/2021-GAP/PMS, deliberou pela recepção pontual, dentro de suas competências, dos regramentos que regem o bandeiramento amarelo na região do Baixo Amazonas.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a atualização das medidas temporárias, estabelecidas para enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), com as atualizações do Decreto Estadual n° 800/2020, através da instituição de medidas de distanciamento controlado e protocolos de biossegurança gerais e específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos das atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Santarém.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o Art. 1º deste Decreto poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;
b) testes laboratoriais;
c) coleta de amostras clínicas;
d) vacinação e outras medidas profiláticas;
e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou, ainda, bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 3º Continua autorizada a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal, devendo ser implementada alternativa para higienização das mãos antes e após o uso.

Art. 4º Permanecem autorizadas desde 01 de maio, as férias e licenças aos servidores da saúde, assistência social e órgãos de fiscalização do ente público municipal.

Art. 5º As disposições para o retorno gradual das atividades referentes às unidades educacionais públicas e privadas, inclusive os cursos de formação e aperfeiçoamento de profissionais da segurança/vigilantes, cursos livres e preparatórios permanece disposto no Decreto Municipal n° 713/2021 – GAP/PMS.

Art. 6° De forma excepcional, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, ficam suspensas as atividades em grupo, realizadas pelos estabelecimentos de saúde, tais como:

I. Grupo de Hipertensos e Diabéticos;
II. Grupo de Gestantes;
III. Grupo de Tabagistas;
IV. Grupo de Saúde Mental;
V. E demais grupos existentes na rede de assistência em saúde que ocasionam aglomerações.

Parágrafo único. Cada equipe de saúde deverá organizar o fluxo de entrega de medicamentos de uso contínuo, através dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS's ou atendimento individual, com fito de garantir a continuidade dos respectivos tratamentos.

Art. 7º Continuam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal de Santarém – Alberto Tolentino Sotelo e Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24Horas.

Parágrafo único. A troca de acompanhantes está permitida nos horários disponibilizados pelos respectivos estabelecimentos de saúde.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 8° Os estabelecimentos comerciais em geral estão autorizados a funcionar em seu horário habitual, devendo obrigatoriamente obedecer às medidas de segurança estabelecidas no Anexo I, pelo prazo de vigência deste Decreto:

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo I deste Decreto, o seguinte:
I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m para pessoas com máscara;
III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e
V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 2º O funcionamento de mercados municipais e feiras, seguem regramentos estabelecidos por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, respeitando todos os protocolos de biossegurança contidos no Anexo I deste Decreto, inclusive, obedecendo distanciamento mínimo de 1,5m entre as barracas, boxes e similares.

CAPÍTULO IV
DA REDE BANCÁRIA

Art. 9º Fica recomendada à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências e observe as recomendações contidas no Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO V
DOS SHOPPINGS CENTERS

Art. 10. Os Shoppings Centers estão autorizados a funcionar segundo seus respectivos alvarás de funcionamento, desde que adotem as medidas de segurança previstas no Anexo I.

Art. 11. A capacidade de lotação das lojas deve seguir os seguintes critérios:

I - para lojas satélites (com até 50 m²) é permitida a entrada de 03 (três) clientes por atendimento;
II - para lojas satélites (com até 100 m²) é permitida a entrada de 05 (cinco) clientes por atendimento;
III - para mega lojas/semi-âncoras (com até 999m²) é permitida a entrada de 10 (dez) clientes por atendimento;
IV - para lojas âncoras (acima de 1.000m²) será permitida a entrada de até 15% (quinze por cento) da capacidade total de clientes da loja por atendimento.

§ 1º Cada loja é responsável por controlar a entrada e saída de clientes de modo que não haja aglomeração;

§ 2º Onde houver necessidade de filas, serão feitas marcações no solo com a distância mínima de 1,5m;

§ 3º Permanece vedada a entrada de Pets no interior dos Shoppings;

§ 4º Permanece vedado o funcionamento dos bebedouros nas dependências dos Shoppings, devendo a direção desativá-los enquanto perdurarem as medidas restritivas deste Decreto;

§ 5º Fica permitido "música ao vivo" nos Shoppings Centers;

§ 6º A direção do Shopping poderá tomar outras medidas ampliativas e de reforço ao combate e prevenção à COVID-19, desde que não contrariem as normas deste Decreto e desde que autorizadas pelo Comitê de Crise.

CAPÍTULO VI
DOS RESTAURANTES, BARES, CONVENIÊNCIAS, LANCHONETES E *FOOD TRUCKS*

Art. 12. Os restaurantes, lanchonetes, bares, conveniências e *Food Trucks* estão autorizados a funcionar segundo seus respectivos alvarás de funcionamento, desde que adotem as medidas sanitárias do Anexo I.

§ 1º Ficam autorizados os serviços na modalidade ***self service,*** desde que os estabelecimentos ofereçam luvas descartáveis para manipulação dos alimentos pelos clientes.

§ 2º O uso comum de mesas está autorizado, desde que se trate de pessoas da mesma família ou com convívio social pré-estabelecido, permitindo crianças de colo em acomodações apropriadas;

§ 3º Está autorizado o funcionamento das praças de alimentação no interior dos Shoppings Centers, no horário de funcionamento dos mesmos, observando as regras do Anexo I;

§ 4º Fica permitido "música ao vivo" nos estabelecimentos que trata o caput deste artigo;

§ 5º Permanece proibida a utilização de pista de dança ou similar.

§ 6º Em cumprimento ao Termo de Acordo homologado nos autos da ACP nº 0807698-06.2020.8.14.0051, os restaurantes, lanchonetes, bares, conveniências e *Food Trucks que disponham de* "música ao vivo" deverão também seguir as regras contidas no Decreto Municipal nº 878/2021 – GAP/PMS.

CAPÍTULO VII
DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLÍNICAS DE ESTÉTICAS

Art. 13. Os salões de beleza, barbearias e clínicas de estética estão autorizados a funcionar em seu horário habitual, desde que adotem as medidas de segurança previstas no Anexo I.

CAPÍTULO VIII
DOS HOTÉIS E SIMILARES

Art. 14. Os hotéis, pousadas e afins estão autorizados a funcionar segundo seus respectivos alvarás de funcionamento, desde que adotem as medidas de segurança previstas no Anexo I.

CAPÍTULO IX
DAS ATIVIDADES COLETIVAS

Art. 15. Permanecem suspensas todas as atividades coletivas realizadas no âmbito da Assistência Social.

Art. 16. Permanecem autorizadas as atividades físicas e terapêuticas realizadas pela Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, observando obrigatoriamente os protocolos de biossegurança contidos no Anexo I deste Decreto.

Art. 17. Permanece autorizado o acesso a praias, igarapés, balneários e similares, no âmbito do Município de Santarém, observando obrigatoriamente os protocolos gerais de biossegurança.

Parágrafo único. Permanecem proibidas as excursões, passeios ou similares.

Art. 18. Fica autorizado o acesso ao Parque da Cidade, campos de futebol, quadras, ginásios, academias públicas, centros de convivência e quaisquer espaços públicos, no âmbito do Município de Santarém, observando obrigatoriamente os protocolos de biossegurança contidos no Anexo I deste Decreto.

Art. 19. Os treinamentos, competições, campeonatos e similares dos times de futebol profissional e amador estão autorizados, observando obrigatoriamente os protocolos de biossegurança contidos no Anexo I deste Decreto, sem a presença de público.

CAPÍTULO X
DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES

Art. 20. Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios de Pilates, Danças, Natação e Academias de Artes Marciais estão

autorizadas a funcionar, desde que adotem as medidas de segurança previstas no Anexo I.

Parágrafo único. A capacidade máxima de pessoas autorizada para funcionamento das academias de ginástica e similares é de 50% (cinquenta por cento), respeitado os protocolos específicos previsto neste Decreto.

Art. 21. Caso existam cantinas, lanchonetes ou vendas de suprimentos nesses estabelecimentos fica determinada a observância integral dos protocolos sanitários.

Art. 22. Para as atividades de natação e similares deverão ser seguidas obrigatoriamente os protocolos contidos no Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO XI
DOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES SOCIAIS

Art. 23. Os clubes e associações sociais estão autorizados a funcionar segundo seus respectivos alvarás de funcionamento, desde que adotem as medidas de segurança previstas no Anexo I.

CAPÍTULO XII
DAS BIBLIOTECAS, MUSEUS, TEATROS, PARQUES DE DIVERSÃO, CINEMAS E CIRCOS

Art. 24. As atividades realizadas nas bibliotecas, museus, teatros, parques de diversão, cinemas e circos estão autorizadas a funcionar, com a observância dos protocolos sanitários contidos no Anexo I.

Parágrafo único. Os “espaços kids” e demais áreas de recreação infantil instaladas em locais públicos e privados estão autorizados a funcionar com a observância dos protocolos de biossegurança contidos no Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO XIII
DOS EVENTOS QUE IMPLIQUEM EM AGLOMERAÇÕES

Art. 25. Fica proibida a realização de reuniões, manifestações, passeatas de qualquer natureza, com audiência superior a 200 (duzentas) pessoas, obedecendo regramento do protocolo geral, Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO XIV
DOS CULTOS, MISSAS E DEMAIS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 26. Está autorizada a realização de cultos, missas e celebrações de qualquer credo ou religião, observadas as normas contidas no Anexo I.

CAPÍTULO XV
DO USO DE MÁSCARA

Art. 27. A todas as pessoas, no âmbito do Município de Santarém, é obrigatório o uso massivo de máscara de proteção com a devida cobertura sobre o nariz e a boca, podendo ser confeccionada em tecido ou material similar, em conformidade com as recomendações das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO XVI
DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 28. Continua suspenso o Toque de Recolher.

CAPÍTULO XVII
DOS TRANSPORTES COLETIVOS EM GERAL

Art. 29. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, a expedição de ato contendo os protocolos sanitários a serem observados pelos usuários e permissionários de transportes coletivos em geral.

Art. 30. Fica determinado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, que adote as providências necessárias, junto às concessionárias de serviço de transporte coletivo, quanto ao aumento de frota, para que todos os usuários mantenham-se obrigatoriamente sentados.

Art. 31. A obrigatoriedade do uso de máscara de proteção estende-se aos usuários do transporte público municipal, tais como: ônibus, táxi, mototáxi, transporte por aplicativo, lancha, barcos e similares, devendo o referido uso ser fiscalizado pelo condutor/motorista, em corresponsabilidade com a pessoa jurídica a que esteja vinculado.

CAPÍTULO XVIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32. Aos Agentes de Trânsito, Fiscais da Fazenda Pública Municipal, Fiscais de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Pará permanecem efetuando rondas no Município para garantir a dispersão, evitar aglomeração de pessoas e garantir o cumprimento das recomendações e determinações previstas neste Decreto e aplicar sanções previstas em Lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal quanto às medidas de combate ao Coronavírus, seja dentro de estabelecimentos ou em via pública, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP’s, a ser duplicada por cada reincidência; e

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

CAPÍTULO XIX
DOS PROCEDIMENTOS FÚNEBRES

Art. 33. O acesso a velórios permanece com o máximo de 5 (cinco) pessoas de cada vez, por revezamento, com utilização de máscara e devendo manter-se à distância mínima de 1,5m, como medida de prevenção.

Parágrafo único. Caso o óbito decorra de confirmação ou suspeita de contágio pelo Coronavírus, recomenda-se a não realização de velório/funeral, todavia, caso a família opte pela realização, deverão seguir os protocolos contidos no Anexo I.

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas através deste Decreto e todos os que sucederem, fica permitida a solicitação de força policial, sem prejuízo de apreensão de bens, inclusive veículos, interdição de estabelecimento, cassação de alvará de funcionamento e aplicação de multa.

Art. 35. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no Artigo 10, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no Artigo 268, do Código Penal Brasileiro.

Art. 36. Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das normativas Estaduais e Federais.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com os dados epidemiológicos da COVID-19 no Estado do Pará, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 11 de junho de 2021.

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Dados: 2021.06.12 19:53:53 -03'00'

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

ANEXO I DO DECRETO Nº 877/2021 – GAP/PMS, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

PROTOCOLOS SANITÁRIOS

PROTOCOLOS GERAIS

- Não exceder 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação dos estabelecimentos, devendo ser observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- Estabelecer demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de eventuais filas, quanto para permanência em espaços comuns;
- Manter controle e aferição de temperatura corporal de qualquer pessoa que adentre ao estabelecimento, do tipo digital e à distância, devendo ser impedido de entrar o indivíduo (colaborador ou cliente) que ateste temperatura superior a 37,8ºC ou que apresente quadro gripal;
- É obrigatório o uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca por todos os funcionários, clientes, visitantes durante a permanência no estabelecimento, conforme especificações da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e do Ministério da Saúde;
- Os estabelecimentos ficam obrigados a fornecerem a todos os colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's específicos, para o combate e prevenção da propagação do novo Coronavírus, bem como orientá-los a adotar as medidas de segurança e higiene comum a todos, como uso de álcool 70% (setenta por cento) ou higienização periódica das mãos, com água e sabão;
- Manter a disposição, na (s) entrada (s), nos locais de circulação e com fácil acesso, álcool 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalha de papel não reciclado;
- Havendo bebedouros, estes somente poderão ser utilizados para reposição de água em recipientes pessoais, sendo obrigatória a higienização constante desses equipamentos;
- Higienizar durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, espaços físicos internos, externos, bem como superfícies de toques em áreas de uso comum (equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, mesas, braços de cadeiras, balcões, corrimãos, maçanetas, elevadores, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;
- Limpeza rotineira, pelo menos a cada 3 (três) horas, dos banheiros de uso comum;
- Higienizar, ao menos 01 (uma) vez ao dia, os pisos e as paredes, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- Realizar sanitização quinzenalmente nos estabelecimentos;
- Recomenda-se manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, preferencialmente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

- Nos casos em que o estabelecimento não possua ventilação suficiente, deverá providenciar sistema de exaustores ou similares para garantir a circulação de ar;
- Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias como: uso obrigatório de máscara, higienização das mãos, cuidados para a prevenção do novo Coronavírus e sobre os sintomas da COVID-19;
- Instruir seus colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem adequada das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);
- Quando constatado estado febril e/ou gripal do consumidor, colaborador, terceirizado ou prestador de serviço, ou da ocorrência de casos suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus, afastá-lo imediatamente, pelo prazo mínimo de 14 (catorze) dias, orientando-o a procurar o Sistema Único de Saúde – SUS, para a devida notificação, monitoramento e testagem;
- Recomenda-se evitar a presença e/ou participação de idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos e pessoas pertencentes ao grupo de risco em locais que gerem aglomeração.

PROTOCOLOS ESPECÍFICOS

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

- Os estabelecimentos comerciais e de serviços devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m para pessoas com máscara;
III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e
V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

- Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos comerciais ou em suas adjacências.

DA REDE BANCÁRIA

- Observar os Protocolos Gerais; e
- As agências bancárias, lotéricas e cooperativas de crédito, para autorizar o acesso de pessoas, deverão obrigatoriamente exigir o uso de máscara;

- Controlar a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5m para pessoas com máscara, e, quando necessário, organize filas externas;
- Fornecer obrigatoriamente alternativas de higienização, com água/sabão e/ou álcool 70% (setenta por cento); e
- Criar canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
b) grávidas ou lactantes;
c) portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

DOS SHOPPINGS CENTERS

- Observar os Protocolos Gerais; e
- Exigir que os lojistas e funcionários que atuem nas dependências do Shopping utilizem máscaras e óculos de proteção ou viseira;
- Priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações, inclusive drive-thru;
- As praças e quiosques de alimentação estão autorizadas a funcionar, desde que cumpridas às medidas sanitárias de segurança deste Anexo, inclusive do **Capítulo VI** do Decreto;
- Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m para pessoas com máscara;
- Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
- Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e
- Adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.
- Recomenda-se evitar a presença e/ou participação de idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E FOOD TRUCKS

- Observar os Protocolos Gerais; e
- Recomenda-se uso de cardápio digital;
- Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas, ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

- É permitido o ingresso de crianças para as refeições, acompanhadas dos pais ou responsáveis e sua permanência somente nas mesas;
- Vedação de uso de mesas comunitárias;
- Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- Reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro (PAS) ou outro protocolo similar.

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLÍNICAS DE ESTÉTICAS

- Observar os Protocolos Gerais; e
- Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;
- Atender somente com horário marcado, respeitado o espaçamento interpessoal, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento, que não estejam em atendimento;
- Adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes, salvo os que estiverem em atendimento direto;
- Utilização prioritária, nos procedimentos realizados, de materiais descartáveis como toalha de papel não reciclado, capas, lençóis, lâminas, lixas, espátulas, entre outros;
- Em caso da impossibilidade de utilização de toalha não reciclada, deve-se utilizar toalhas individuais, com lavagem e desinfecção depois de cada uso;
- As medidas obrigatórias dispostas neste artigo não dispensam os protocolos já adotados, para fins de segurança sanitária, como utilização de autoclave para desinfecções de materiais perfurocortantes;
- Realizar higienização e desinfecção das superfícies utilizadas entre o intervalo de atendimento entre um cliente e outro;
- Os estabelecimentos que possuírem cantinas ou lanchonetes, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), recomendamos os protocolos sanitários.

DOS HOTÉIS E SIMILARES

- Observar os Protocolos Gerais; e
- Os hospedes deverão utilizar máscaras em todos os espaços comuns do hotel;
- Priorizar check-in eletrônico;
- Proibir que o número de pessoas exceda a capacidade normal do quarto;
- Na hipótese do trabalhador ou colaborador utilizar uniforme, este não poderá ser utilizado fora do ambiente de trabalho;
- Fica vedado o café da manhã coletivo na modalidade self service, devendo permanecer suspensos e inacessíveis o uso coletivo de espaços como saunas, playgrounds e piscinas;
- As piscinas serão liberadas desde que apresentem protocolos de limpeza e sanitização à autoridade sanitária do Município;
- De preferência, oferecer pacote de frigobar no check - in para não necessitar de acesso diário do repositor ao ambiente;

- O estabelecimento deverá definir e executar protocolo diário de desinfecção de ambientes, superfícies e equipamentos para todos os ambientes e após cada check-out de hóspedes;
- Para a execução de limpeza e arrumação dos quartos nos meios de hospedagem, deverão ser observadas as seguintes normas específicas:

- Manter todas as unidades habitacionais em boas condições de ventilação natural, com portas e janelas abertas e ar condicionado desligado, durante o processo de limpeza e arrumação;
- Durante o processo de limpeza e higienização é obrigatório o uso de EPIs adequados, tais como avental impermeável, máscaras de proteção, luvas de borracha, óculos ou protetor facial pelas camareiras;
- Proceder a limpeza e desinfecção completa do apartamento e superfícies e a substituição de todo o enxoval (fronha, lençol, sobre lençol, cobertor, capas de colchão/travesseiros/ edredons, e edredons) a cada troca de hóspede.

TIMES DE FUTEBOL

- Observar rigorosamente os Protocolos Gerais; e
- Os médicos, fisioterapeutas e demais profissionais de saúde deverão sempre usar equipamentos de proteção individual durante as atividades com os atletas;
- A aferição da temperatura corporal deverá ser realizada diariamente em todos os atletas, equipe técnica, funcionários e pessoas que ingressarem nas dependências do local;
- Cada time deverá manter um registro de casos suspeitos, testes realizados e diagnósticos confirmados com análise periódica das informações;
- Fica vedada a presença de público durante suas atividades.

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES

- Observar rigorosamente os Protocolos Gerais; e
- Adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;
- Atender/receber usuários por grupos previamente agendados por aplicativos ou similares, devendo o número de alunos ser proporcional à capacidade estabelecida nos Protocolos Gerais;
- Disponibilizar horários específicos para atendimento de idosos e grupos de risco, sem que haja circulação destas pessoas nos demais horários;
- Nos casos de aulas, atendimentos ou quaisquer dinâmicas que sejam coletivas e não individuais, deve-se respeitar, obrigatoriamente, o distanciamento interpessoal mínimo de 1,5m;
- Ficam autorizados os equipamentos de registro com digital, catracas de entrada e saída e/ou similares, devendo o estabelecimento fornecer dispositivo para limpeza e higienização das mãos antes e após o uso;
- Fornecer dispositivo para limpeza e higienização de calçados na entrada de estabelecimento, bem como papel toalha de papel não reciclado para serem utilizados pelos clientes e funcionários do local;
- Todas as pessoas deverão manter os cabelos presos durante a permanência no local;

- É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;
- Fica vedado o compartilhamento de objetos pessoais, inclusive celulares durante a prática de atividade física;
- O estabelecimento deverá recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;
- O estabelecimento deverá manter equipe de limpeza em quantidade suficiente para higienização durante todo o período de funcionamento do estabelecimento;
- Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino vespertino e noturno);
- Higienizar, após cada uso, as superfícies de toque (alteres, equipamentos/aparelhos, colchonetes, caneleiras, bancos, catracas, balcões etc.), com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado, conforme orientação da O.M.S., Ministério da Saúde e ACADE – Associação Brasileira de Academias;
- Nos casos em que o estabelecimento não conte com ventilação suficiente, deverá providenciar sistema de exautores ou similares para garantir a circulação de ar;
- O tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 60 (sessenta) minutos, devendo retirar-se de imediato ao término de seu horário;
- O estabelecimento deve organizar grupos de usuários para cada horário. Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;
- O intervalo de tempo entre a saída de um grupo e a entrada de outro deve ocorrer com o mínimo de 20 (vinte) minutos, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso e de aparelhos;
- Os estabelecimentos que possuírem cantinas ou lanchonetes, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) recomendamos os protocolos sanitários.

DAS ATIVIDADES DE NATAÇÃO E SIMILARES

- Observar os Protocolos Gerais; e
- Ficam autorizados os equipamentos de registro com digital, catracas de entrada e saída e/ou similares, devendo o estabelecimento fornecer dispositivo para limpeza e higienização das mãos antes e após o uso;
- É obrigatório o uso de máscaras faciais por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, ficando dispensada a utilização enquanto estiverem dentro da piscina, devendo ser mantido o afastamento seguro entre as pessoas;
- Durante as atividades, professores/instrutores devem manter distanciamento dos alunos, evitando qualquer tipo de contato físico;
- Todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;
- Disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool 70% (setenta por cento) para que os alunos utilizem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
- Disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual e com o devido distanciamento;

- O estabelecimento deve manter equipe de limpeza em quantidade suficiente para higienização durante todo o período de funcionamento do estabelecimento;
- Os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel não reciclado e álcool 70% (setenta por cento), bem como manter as demarcações no piso com distanciamento de 1,5m entre as pessoas;
- Respeitar a capacidade do vestiário, com o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;
- Após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina.

DAS BIBLIOTECAS, MUSEUS, TEATROS, PARQUES DE DIVERSÃO, CINEMAS E CIRCOS

- Observar obrigatoriamente os Protocolos Gerais, exceto em relação à capacidade das salas, que deve ser de 50% (cinquenta por cento), garantindo o distanciamento social entre os clientes;
- Incentivar a utilização de compra de ingresso on-line;
- Incentivar o pagamento dos ingressos por meio eletrônico;
- Nas filas da bilheteria e de entrada manter o distanciamento mínimo de 1,5m;
- A conferência de ingresso deverá ser feita de forma visual ou através de leitores óticos, sem contato manual por parte do atendente;
- Higienizar e sanitizar constantemente todos os equipamentos e acessórios de contato manual dos clientes e colaboradores;
- Funcionários e clientes deverão utilizar máscara durante a sessão;
- Aumentar o intervalo entre as sessões para garantir a higienização adequada das salas;

DOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES SOCIAIS

- Observar os Protocolos Gerais; e
- Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;
- Nos casos de aulas, atendimentos ou quaisquer dinâmicas que sejam coletivas, deve-se respeitar, obrigatoriamente, o distanciamento interpessoal mínimo de 1,5m;
- Bares, restaurantes, lanchonetes ou similares deverão seguir os protocolos específicos contidos neste Anexo, inclusive no **Capítulo VI** do Decreto;
- Fica proibido o uso de sauna;
- As piscinas estão liberadas, desde que apresentem protocolos de limpeza e sanitização das mesmas à autoridade sanitária do Município.

DOS CULTOS, MISSAS E DEMAIS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

- Observar os Protocolos Gerais, exceto em relação à lotação máxima, que será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou igreja, desde que não ultrapasse o quantitativo máximo 350 (trezentas e cinquenta) pessoas;
- Na falta do termômetro infravermelho, o participante poderá comprovar sua temperatura corporal fazendo uso de termômetro de uso pessoal, desde que não haja compartilhamento ou contato pessoal com terceiros;

- Recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas;
- Estabelecimento de uma fileira de assentos ocupada e outra desocupada;
- Adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da COVID-19, observando horários alternados nas celebrações presenciais e intervalos entre eles de no mínimo 1 (uma) hora, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;
- Afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações da capacidade permitida de 50% (cinquenta por cento) do templo ou igreja, desde que não ultrapasse o quantitativo máximo 350 (trezentas e cinquenta) pessoas, nos termos deste Decreto.

DOS PROCEDIMENTOS FÚNEBRES

- Observar os Protocolos Gerais; e
- Manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento *post-mortem*;
- Alocar a urna em ambiente aberto e ventilado;
- Disponibilizar água, sabão, papel toalha não reciclado e álcool 70% (setenta por cento), para higienização das mãos durante todo o velório;
- Evitar obrigatoriamente a presença de idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos e pessoas pertencentes ao grupo de risco, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;
- Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, síndrome gripal, observando a legislação referente à quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, pela COVID-19;
- Caso seja imprescindível a presença, é obrigatório o uso de máscara, permanecendo o mínimo possível no local e sem o contato físico com os demais;
- A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 1,5m, bem como outras medidas de distanciamento;
- Recomenda-se que o sepultamento ocorra com no máximo 5 (cinco) pessoas;
- Fica permitido o cortejo fúnebre com até 10 (dez) veículos com no máximo 4 (quatro) ocupantes.
